

LEI ORDINÁRIA Nº 3181, DE 23 DE JULHO DE 1976.

(Regulamentada pelo Decreto nº [212/2025](#))

(Vide Lei Complementar nº [3062/2021](#))

(Vide Lei Complementar nº [2515/2012](#))

(Vide Lei Complementar nº [813/1998](#))

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º - As disposições desta lei, aplicam-se aos funcionários:

I - da Câmara Municipal respeitadas a sua competência constitucional privativa;

II - das Autarquias, que conservarem vinculação estatutária.

§ 2º - Para todos os efeitos que decorram desta lei, o Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal e os Superintendentes de Autarquias são denominados "AUTORIDADE".

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, FUNCIONÁRIO e a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - CARGO PÚBLICO é aquele criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei.

Art. 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 6º - Os cargos serão considerados de carreira ou isolados, de provimento efetivo ou em comissão, na forma que a lei determinar.

Art. 7º - CLASSE é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e de igual padrão de

vencimento.

Art. 8º - CARREIRA é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.

§ 1º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitado o regulamento, as atribuições inerentes a uma carreira poderão ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diversos daqueles que são próprios de sua carreira ou cargo, e que, como, tais, sejam definidos em leis ou regulamentos, ressalvadas as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 9º - QUADRO é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 10 - Não haverá equivalência entre os diferentes cargos isolados ou de carreira, quanto às atribuições, mas não haverá diferenciação nos respectivos padrões ou classes de vencimentos ou funções, desde que as denominações sejam idênticas.

Art. 11 - Os cargos públicos municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Secção I Do Provimento

Art. 12 - Os cargos públicos municipais serão providos por:

I - nomeação

II - promoção

III - transferência

IV - reintegração

V - aproveitamento

VI - reversão

Art. 13 - Compete ao Prefeito prover, mediante portaria, os cargos e funções públicas municipais, ressalvada a competência do presidente da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus quadros e dos Superintendentes dos órgãos descentralizados, quanto aos respectivos servidores.

Secção II

Da Nomeação

SUB-SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 - A nomeação, como forma de provimento inicial, será feita:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, de provimento efetivo, e o candidato for ocupante de cargo público municipal, com estágio probatório completo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em decorrência de lei, assim deva ser provido;

III - em caráter efetivo, mas com sujeição a estágio probatório, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado, preenchido em concurso por candidato estranho ao quadro do funcionalismo municipal ou sem o estágio referido no item I, acima.

Art. 15 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos, habilitados em concurso.

Art. 16 - Será tornada sem efeito, em portaria, a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 17 - É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

Art. 18 - A portaria de provimento dos cargos públicos deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações:

I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação;

II - o caráter de investidura;

III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

IV - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro, quando for o caso.

SUB - SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~**Art. 19 -** O estágio probatório é o período de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo público de provimento efetivo, isolado ou de carreira.~~

~~§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:~~

~~I - idoneidade moral;~~

~~II - assiduidade;~~

~~III - disciplina;~~

~~IV - eficiência;~~

~~V - capacidade funcional.~~

~~§ 2º - A apuração de que trata o parágrafo anterior determinará a conveniência ou não, da efetivação do funcionário no cargo.~~

~~§ 3º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao setor de pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que lotado o funcionário sujeito a estágio, três (3) meses antes da terminação~~

~~desse, informará reservadamente ao mesmo setor sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no § 1º deste artigo.~~

~~§ 4º - Em seguida, o órgão do pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, a concluindo a favor ou contra a confirmação. Na havendo informação, o órgão de pessoal a suprirá, com os elementos que possua.~~

~~§ 5º - Desse parecer, se contrário à confirmação, se fará processo, do qual o estagiário terá vestido por dez (10) dias, para defesa.~~

~~§ 6º - Julgando o parecer e a defesa, a autoridade, se considerar aconselhável à exoneração do funcionário, determinará a lavratura da respectiva portaria; se considerado inexistente motivo para exoneração, a permanência ou confirmação do funcionário não dependerá de novo ato.~~

~~§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.~~

Art. 19 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício em que o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, por meio de concurso público, será submetido à avaliação especial de desempenho, como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade.

§ 1º - A avaliação especial de desempenho será executada com base em relatórios periódicos, preenchidos pelas chefias e por demais documentos que constituam elementos de convicção acerca do desempenho do servidor e será coordenada por uma comissão composta de, no mínimo, três servidores estáveis a serem indicados por Portaria do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A comissão poderá, caso entenda necessário, realizar diligências, a fim de esclarecer situações ocorridas no procedimento de avaliação de desempenho.

§ 3º - O servidor, durante o estágio probatório, será submetido a, pelo menos, uma avaliação especial de desempenho por ano de efetivo exercício, em que serão apurados os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - capacidade funcional.

§ 4º - Os requisitos de que trata o parágrafo anterior, os métodos de pontuação, as atribuições da comissão de avaliação e o procedimento da avaliação especial de desempenho serão regulamentados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - A comissão de avaliação de desempenho deverá apresentar relatório conclusivo pela permanência ou não do servidor no cargo para deliberação do Secretário da Administração.

§ 6º - Da decisão que acolher o parecer pela exoneração, caberá, no prazo de 10 dias a contar da ciência do servidor, um único recurso para o Secretário da Administração, que o decidirá no prazo de 10 dias.

§ 7º - O servidor aprovado será considerado estável por ato a ser apostilado em sua ficha funcional e o reprovado será exonerado por meio de Portaria da autoridade competente que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 8º - Estas disposições são aplicáveis a todos os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal, cabendo a cada uma das entidades a nomeação sua própria comissão especial de avaliação de desempenho, adequando o procedimento de acordo com cada estrutura administrativa."

Art. 20 - Para efeito de estágio probatório só será contado o tempo de efetivo exercício prestado em outros cargos de provimento efetivo, desde que não haja ocorrido solução de continuidade do exercício.

SUB-SEÇÃO III DO CONCURSO

Art. 21 - Os concursos para preenchimento de cargos públicos serão supervisionados pela Comissão Municipal do Serviço Civil, de que trata o Capítulo IV desta lei.

Art. 22 - A primeira investidura em cargo, isolado ou de carreira, de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

Art. 23 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, na conformidade da lei ou regulamento.

§ 1º - As provas serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 2º - Aos títulos, quando em concurso de provas e títulos, serão atribuídos até 50 (cinquenta) pontos.

§ 3º - As instruções de concurso definirão as provas e os títulos a serem considerados e o critério de julgamento, obedecidas às disposições legais.

§ 4º - Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem média igual ou superior a 50 (cinquenta) nas provas.

§ 5º - A classificação dos candidatos resultará da média geral das provas, somadas aos pontos obtidos com os títulos, quando estes forem considerados.

Art. 24 - Homologado o resultado do concurso à nomeação será feita de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, preenchidas as vagas na classe inicial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O prazo de validade dos concursos será de 2 (dois) anos, contados da homologação.

§ 2º - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Homologado o concurso será expedido pelo órgão de pessoal, o certificado de habilitação.

Art. 25 - Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso ao preenchimento de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes da realização do certame.

~~**Art. 26 -** Todo concurso será precedido de ampla publicação de edital, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para inscrição, e a ele serão admitidos todos os candidatos que satisfizerem as exigências legais, que serão objetivos de divulgação no próprio edital.~~

Art. 26 - Todo concurso será precedido de ampla publicação de edital, com prazo mínimo de 10 (dez) dias para inscrição, e a ele serão admitidos todos os candidatos que satisfizerem as exigências legais, que serão objeto de divulgação no próprio edital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1679/2004)

SUB-SEÇÃO I DA POSSE B

Art. 27 - POSSE é a investidura no cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 28 - Somente poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade, e no máximo 50 (cinquenta), salvo se tratar de candidato já titular de cargo municipal de provimento efetivo;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

~~IV - estar quites com as obrigações militares;~~

IV - estar em dia com as obrigações militares, nos termos da legislação federal pertinente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 283/1993)

V - apresentar atestado de boa conduta;

VI - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica, e não ter defeito físico incompatível com o exercício do cargo;

VII - possuir aptidão para o exercício de função;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.

IX - ter atendido as condições e as exigências prescritas em leis e regulamentos para cargos ou carreiras que exijam habilitação profissional;

X - ser eleitos;

XI - apresentar declarações de bens.

Parágrafo Único - Em se tratando de cargo de provimento em comissão, do quadro de servidores da Câmara Municipal, a exigência a que se refere o inciso VI deste artigo, poderá ser dispensada pela mesa diretora. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 330/1994)

Art. 29 - São competentes para dar posse e receber o compromisso:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e Diretores dos órgãos descentralizados;

II - o Secretário dos Negócios Jurídicos e Internos, nos demais casos, relativamente aos servidores da administração direta;

III - O Superintendente dos órgãos descentralizados aos seus funcionários em geral;

IV - O Presidente da Câmara ao Diretor e este aos demais funcionários da Secretaria do órgão legislativo.

Art. 30 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 31 - Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do Governo, ou, em casos especiais, a Juízo da autoridade competente.

Art. 32 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, mandado citá-las, especificamente, no respectivo termo.

Art. 33 - O termo de posse, assinado também pelo funcionário responsável pelo órgão de pessoal, será, após os devidos registros, arquivado no órgão competente.

Art. 34 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da portaria de nomeação no órgão oficial.

Art. 35 - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, por solicitação escrita do interessado, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Único - Se à posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

Art. 36 - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, será o da data em que voltar ao serviço.

SUB-SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 37 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 1º - Ao Chefe da repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício, bem como comunicar ao órgão de pessoal o seu início, as alterações e ocorrências referentes a cada funcionário que lhe estiver subordinado.

§ 2º - Antes de entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessário ao assentamento individual.

Art. 38 - O exercício do cargo terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido quando licenciado, ou quando afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento regular, para entre em exercício.

§ 3º - O prazo deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 39 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 40 - Entende-se por lotação o número de servidores que em decorrência de lei ou regulamento, devam ter exercício em cada setor ou repartição administrativa.

Art. 41 - O funcionário não poderá ter exercício em setor ou repartição diferente daquele em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário, de sua repartição, para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos nesta lei, por prazo certo e para fim determinado.

§ 2º - Na hipótese de requisição ou disposição por parte de poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 42 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo, missão ou representação de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, salvo designação expressa por ato do Prefeito ou autoridade competente.

Art. 43 - Salvo caso de mandato eletivo, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município, por efeito do disposto no artigo anterior além de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Único - No caso de estudo ou missão, somente depois de decorrido igual período de efetivo exercício, no Município, será permitido novo afastamento.

Art. 44 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum, ou denunciado por crime funcional ou, ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronuncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

Art. 45 - Será exonerado do cargo, ou dispensado da função, o funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido.

Art. 46 - Salvo os casos previstos na presente lei, o funcionário que interromper o exercício, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, será demitido por abandono do cargo.

Seção III Da Promoção

Art. 47 - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso, em caráter efetivo, a classe imediatamente superior àquela que ocupa, na carreira a que pertence.

Art. 48 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira, em que será feita a razão de um terço (1/3) por antiguidade a dois (2/3) por merecimento.

Parágrafo Único - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso na portaria respectiva.

Art. 49 - As promoções serão realizadas de seis (6) em seis (6) meses, desde que verificada a existência de vagas.

§ 1º - Quando não procedida no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 50 - A promoção, por merecimento, a classe intermediária de qualquer carreira, só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, no primeiro terço de classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único - A Comissão Municipal do Serviço Civil, organizará para cada vaga uma lista não excedente de três (3) nomes, se maior for o número do terço.

Art. 51 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha, a abertura da vaga, o interstício de setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 52 - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

Parágrafo Único - O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 53 - o funcionário suspenso preventivamente poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se verificada a procedência da imputação constante do processo de que resultou a suspensão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

§ 2º - A solução prevista no "caput" deste artigo não poderá exceder 90 (noventa) dias, após os quais o funcionário terá direito aos efeitos da promoção, até verificação definitiva da procedência da imputação.

Art. 54 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração de antiguidade na classe, será considerada como de efetivo exercício o afastamento previsto no artigo 113.

Parágrafo Único - Computar-se-ão, ainda:

I - o período de trânsito;

II - o período de estágio probatório.

Art. 56 - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal. Havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Parágrafo Único - Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela Classificação em concurso.

Art. 57 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe, para efeito de antiguidade.

Art. 58 - Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito ao to que a houver concedido indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 59 - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 60 - Compete a Comissão Municipal do Serviço Civil processar as promoções.

Art. 61 - Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento, o funcionário que não possuir diploma exigido por lei, para exercício da profissão a que corresponderem às atribuições da carreira.

Art. 62 - É vedada ao funcionário sob as penas previstas em lei ou regulamento, pedir, por qualquer forma, a sua promoção.

Parágrafo Único - Não se compreendem, na proibição deste artigo, os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário, relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento, ou de direitos previstos em lei.

§ 63 - os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente, mediante representação da Comissão de Serviço Civil.

Seção IV Da Transferência

Art. 64 - A transferência, em virtude de readaptação do funcionário, será processada de ofício:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa;

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro, de carreira;

Art. 65 - Haverá, ainda, transferência:

I - de um cargo de carreira para outro de carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento e efetivo, para outro da mesma natureza;

§ 1º - A transferência, prevista neste artigo, só poderá ser feita a pedido do funcionário.

§ 2º - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 66 - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimento atendidas, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

Art. 67 - O interstício para a transferência será de setecentos e trinta (730) dias, na classe ou no cargo isolado.

Art. 68 - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Seção V Da Reintegração

Art. 69 - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 70 - O pagamento dos prejuízos a que alude o artigo anterior deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo.

Art. 71 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não havendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 72 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar do reintegrado ficará exonerado de plano, ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito a indenização.

Parágrafo Único - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude este artigo, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 73 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 74 - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção VI Do Aproveitamento

Art. 75 - APROVEITAMENTO é o ingresso, no serviço público, do funcionário até então em disponibilidade.

Art. 76 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 77 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 78 - Será tornado sem efeito o aproveitamento a cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único - Comprovada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

Seção VII Da Reversão

Art. 79 - REVERSÃO é o ingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 80 - A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de cargo vago, far-se-á a pedido ou "de ofício".

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 81 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo anteriormente ocupado, ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento inferior a provento do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Art. 82 - O funcionário revertido a pedido somente poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam a sua classe, a época da reversão.

Art. 83 - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS E DA VACÂNCIA

Seção I Da Substituição

Art. 84 - Somente haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 85 - A substituição será automática ou dependerá de ato de administração.

§ 1º - A substituição automática será gratuita, se prevista em lei ou regulamento; quando, porém, exceder de 30 (trinta) dias, será remunerada, por todo o período.

§ 2º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, salvo o caso de parágrafo anterior, "in-fine".

§ 3º - O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular, exceto no caso de função gratificada ou cargo em comissão, e opção.

§ 4º - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido, efetivamente, no cargo.

Art. 86 - O tesoureiro, em caso de impedimento legal ou temporário, poderá ser substituído por um ajudante seu ou pessoa de sua confiança, dentro do funcionalismo; mediante indicação escrita e a critério da autoridade.

Art. 87 - O substituto, quando remunerada a substituição, terá direito à remuneração a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 88 - Quando o ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de função gratificada, estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído de conformidade com o disposto nesta seção.

Seção II Da Readaptação

~~**Art. 89 -** READAPTAÇÃO é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.~~

Art. 89 - Readaptação é a limitação das funções do cargo, a fim de torná-lo compatível com a capacidade do servidor e dependerá sempre de exame médico de Junta Médica Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2406/2010)

~~**Art. 90 -** A Readaptação far-se-á:~~

~~I - De Ofício:~~

- ~~a) quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;~~
- ~~b) quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício no cargo;~~

~~II - A Pedido: Quando ficar expressamente comprovado que:~~

- ~~a) o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;~~
- ~~b) o desvio dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção na data da vigência desta lei;~~
- ~~c) a atividade foi e está sendo exercida de modo permanente;~~
- ~~d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins aquelas do cargo de que titular o postulante;~~

e) o funcionário possuir as necessárias aptidões e habilitações do cargo em que pretende ser readaptado;
f) que está vago o cargo, cujas funções está o postulante desempenhando.

Parágrafo Único - A readaptação será feita por portaria do Prefeito, após a aprovação do interessado em provas de suficiência, para confirmação do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 90 - A readaptação far-se-á de ofício ou a pedido, quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do servidor, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2406/2010)

Art. 91 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Art. 91 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2406/2010)

Art. 92 - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável.

Art. 92 - Poderá ser readaptado o servidor estável e o servidor em estágio probatório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2406/2010)

Parágrafo Único - O servidor em estágio probatório somente poderá ser readaptado, se atestado pela Junta Médica Oficial, que o seu problema de saúde não era pré-existente quando do seu ingresso no serviço público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2406/2010)

Seção III Da Remoção ou da Permuta

Art. 93 - A remoção, a pedido ou de ofício, far-se-á:

I - de uma para outra Secretaria;

II - de um para outro setor da mesma Secretaria.

§ 1º - A remoção prevista no item I será feita por ato do prefeito; a prevista no item II, por ato do Secretário, se de um para outro Departamento da mesma Secretaria, e por ato do Diretor, se de um para outro setor do mesmo Departamento.

Art. 94 - o funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, no primeiro dia útil após ciência do ato, salvo determinação em contrário.

Parágrafo Único - Relativamente ao funcionário em férias ou de licença, a assunção deverá ocorrer no primeiro dia útil após o termino do afastamento.

Art. 95 - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção, mas somente será autorizada se ocorrer interesses da administração.

Seção IV Da Função Gratificada

Art. 96 - FUNÇÃO GRATIFICADA é a encarregatura instituída, na forma da lei, para atender encargos de chefia que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 97 - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito, após instituída a encarregadoria.

Art. 98 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 99 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar por férias ou afastamento regulares nos quais também vencimento ou remuneração seja devidos.

Seção V Da Vacância

Art. 100 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo;

VII - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão.

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal;

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

§ 3º - O funcionário terá direito à percepção, em pecúnia, dos direitos concernentes a férias e licença-prêmio adquiridas e não gozadas oportunamente, nas seguintes hipóteses: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 15/1990)

I - de aposentadoria, com vantagens do cargo de provimento efetivo ou em comissão; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 15/1990)

~~II - de exoneração, a pedido ou de ofício, de cargo de provimento em comissão e desde que o exonerado não seja titular de cargo de provimento efetivo ou mantenha relação empregatícia sob o regime trabalhista. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 15/1990)~~

II - de exoneração, a pedido ou de ofício, de cargo de provimento em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/1992) (Repristinado por força da ADI nº 38979-0/0)

~~II - de exoneração, a pedido ou de ofício, de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 600/1996)~~ (Lei Complementar nº 600/1996 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 38979-0/0)

Art. 101 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade e quem couber a designação;

III - destituição.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DO SERVIÇO CIVIL

Art. 102 - Para processamento de concursos para provimento de cargos, exames para admissão de servidores sob contrato, classificação de funcionários para promoções e demais atribuições que lhe são cometidas nesta lei, é instituída a COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL, que será composta de 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Prefeito, 2 (dois) indicados pela associação de classes, prevista no artigo 285 desta lei e 3 (três) eleitos pelos funcionários, dentre os funcionários efetivos e estáveis.

Parágrafo Único - As indicações do Prefeito e da associação de classe deverão recair sobre funcionários efetivos, de nível universitário.

Art. 103 - Os membros da COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL, logo que empossados pelo Chefe do Executivo, escolherão o Presidente do órgão e elaborarão as normas regimentais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, e a regularidade de suas reuniões, que obrigatoriamente serão produzidas em atas.

Parágrafo Único - As deliberações da COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL será tomadas por maioria de votos, em reuniões convocadas pelo Presidente, na forma do Regimento, as quais poderão ser realizadas desde que presentes, pelo menos 5 (cinco) membros da entidade.

Art. 104 - O mandato dos membros da Comissão será de três (3) anos e poderá ser renovado, sendo as suas funções exercidas "pro-honore", sem prejuízo das atribuições de cada um em seus respectivos cargos.

Parágrafo Único - Quando a natureza a vulto dos trabalhos da COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL o exigirem, o Prefeito, ou Autoridade a que competir, poderá dispensar os membros da Comissão do exercício de seus cargos, pelo tempo necessário.

Art. 105 - Compete a COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL:

- a) proceder às classificações dos funcionários para promoção, na forma determinada no respectivo Regimento e nesta lei;
- b) processar os concursos para provimento de cargos do quadro do funcionalismo, e os exames para admissão de servidores no regime da C.L.T., quando necessário;
- c) representar ao Prefeito sobre qualquer assunto de interesse dos funcionários e sobre organização e racionalização dos serviços do pessoal;
- d) desenvolver as atividades que as leis, regulamentos e instruções lhe atribuírem.

Art. 106 - Sempre que necessário poderá a COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL convidar pessoa estranha ao quadro do funcionalismo, mas de comprovada competência, especialização e idoneidade, para auxiliá-la na realização de concursos e no julgamento das provas.

Art. 107 - A COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL deverá organizar um "dossiê" de cada funcionário, a fim de servir de base as classificações. Para tal fim os setores de pessoal lhe fornecerão todos os elementos de informação necessários, mediante simples requisição direta.

Art. 108 - A COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL terá uma Secretaria, com os servidores julgados necessários, comissionados ou postos a sua disposição pelo Prefeito, mediante requisição devidamente justificada.

Parágrafo Único - O presidente escolherá, dentre os funcionários requisitados, o que melhor indicado para dirigir os serviços da Secretaria.

Art. 19 - São impedidos de intervir em qualquer ato dos processos de concursos ou de classificação para promoção os membros da COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIAL que sejam parentes até o 3º grau civil de qualquer dos candidatos, os que tenham interesse manifestado nos processos, e os que venham a sofrer impugnação com motivos ponderáveis, julgada pelo Prefeito.

Art. 110 - Do regimento da COMISSÃO MUNICIPAL DO SERVIÇO CIVIL deverá constar também, e obrigatoriamente:

- a) normas dos trabalhos e julgamento dos processos;
- b) regulamentação completa dos concursos em geral e critério de julgamento;
- c) normas para apuração de notas ou pontos nos processos para promoção, por merecimento e por antiguidade, bem como para reclamações e recursos, seu processamento e prazos.

Art. 111 - O disposto neste capítulo não se aplica aos funcionários da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I Do Tempo de Serviço

Art. 112 - Será feita em dias a apuração de tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e

cinco (365) dias.

§ 2º - Feita à conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria e adicionais.

§ 3º - Serão computados os dias de efetivo exercício à vista do registro de frequência. ([§3º revogado pela Lei Complementar nº 583/1996](#))

~~§ 3º - Serão computados:~~

~~I - os dias de efetivo exercícios à vista do registro de frequência;~~

~~II - os dias em que o funcionário estava autorizado a aboná-los como faltas ao serviço nos termos da legislação municipal, e que, não obstante não foram registradas faltas a esse título ou fundamento durante cada período anual, desde seu ingresso e exercício de função ou cargo no serviço público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 495/1995)~~

Art. 113 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto, por falecimento do cônjuge e de parentes, até o 2º grau civil;

IV - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

V - convocação para serviço militar;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

VIII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território do Estado, por nomeação do Governador do Estado;

IX - desempenho de função eletiva da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, inclusive o período de férias ou interregnos parlamentares, observado o disposto nesta lei;

X - licença-prêmios;

XI - licença a funcionária gestante ou nos casos previstos no artigo 151 desta lei;

XII - missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XIII - missão, estudo ou representação em qualquer ponto do território nacional, desde que o afastamento tenha sido autorizado pelo Prefeito;

XIV - moléstia devidamente comprovada por atestado médico, até dez (10) dias por trimestre;

XV - exercício em comissão, de cargo de chefia nos serviços da União, dos Estados, de Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;

XVI - afastamento por processo disciplinar, e se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII - prisão, se afinal, for reconhecida a ilegalidade daquela, ou a improcedência da imputação que a ocasionar;

XVIII - disponibilidade remunerada;

XIX - licença para tratamento de saúde, comprovadamente, no tratamento de câncer. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2765/2016)

~~Art. 114 - Serão contados, para todos os efeitos;~~

Art. 114 Serão contados, para todos os efeitos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2822/2017)

I - SIMPLEMENTE:

I - SIMPLEMENTE: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2822/2017)

~~a) os dias de efetivo exercício;~~

a) os dias de efetivo exercício; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2822/2017)

~~b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;~~

b) o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo para a administração direta ou indireta do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2822/2017)

~~c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;~~

c) o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade remunerada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 2822/2017)

~~d) o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade remunerada;~~

d) o tempo de serviço federal, estadual ou municipal será contado somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2822/2017)

II - EM DOBRO:

a) os dias de férias ou licença prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operações de guerra.

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozados por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do funcionário, após o período Máximo permitido para acumulação de férias.

Art. 115 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios Municípios e suas entidades da administração indireta.

Art. 116 - não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

Seção II Da Estabilidade

Art. 117 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade quando haja sido nomeado por concurso;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 118 - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II - quando demitido do serviço público mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa;

III - quando ocorrer à extinção do cargo.

Seção III Da Disponibilidade

Art. 119 - Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviços.

Art. 120 - A extinção do cargo, que se fará por meio de lei, após constatada e declarada a desnecessidade dele, somente se efetivará quando verificadas a impossibilidade da redistribuição do cargo com seu ocupante, e a inviabilidade de sua transformação.

Art. 121 - Quando deve atingir mais de um funcionário a disponibilidade será aplicada na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingressado no serviço público sem prestação de concurso, em relação ao que o tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) ao menos idoso;
- d) ao de menor número de dependentes.

Art. 122 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Art. 123 - O funcionário em disponibilidade que vier a preencher requisitos para aposentadoria, poderá ser aposentado, a pedido, e o será de ofício, quando atingir a idade limite de setenta (70) anos.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser, a seu pedido, posto a disposição de outro órgão de administração pública.

Art. 124 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos de ano, se do sexo masculino, e 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários cuja aposentadoria voluntária se reja por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos terá por base a fração anual correspondente;

§ 2º - Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido do salário família, dos adicionais por tempo de serviço e das demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 125 - O funcionário posto em disponibilidade nos termos desta lei, poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que anteriormente ocupava.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido;

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica;

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada a sua denominação será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da extinção.

Seção IV Da Aposentadoria

Art. 126 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço;

III - voluntariamente:

a) após trinta e cinco anos de serviço;

b) após trinta anos para professor e vinte e cinco anos para professora, de efetivo exercício em funções de magistério. (Redação dada pela Lei nº 4098/1982) (Regulamentada pelo Decreto nº 193/1982)

Parágrafo Único - No caso do item III deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Parágrafo Único - No caso de inciso III, alínea "a", deste artigo, o prazo será de trinta anos para as mulheres. (Redação dada pela Lei nº 4098/1982)

Art. 126 - O Funcionário será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 5521/1989) (Revogada pela Lei Complementar nº 3143/2022)

Art. 127 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino;

a) contar trinta e cinco anos de serviço, do sexo masculino, trinta anos, se do sexo feminino, e trinta anos e vinte e cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério, respectivamente, para o professor e para a professora. (Redação dada pela Lei nº 4098/1982)

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou

incurável:

~~II – Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 126:~~

~~Art. 127 – Os proventos de aposentadoria serão:~~

~~I – integrais, quando o funcionário:~~

~~a) aposentar-se por invalidez permanente nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;~~

~~b) aposentar-se nas hipóteses de que tratam as letras "a" e "b" do inc. III, do artigo 126, desta lei.~~

~~II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário:~~

~~a) Aposentar-se por invalidez permanente nos demais casos, que não especificados na letra "a" do inc. I, deste artigo;~~

~~b) aposentar-se nas hipóteses de que tratam os incisos II e III, letras "c" e "d" do artigo 126, desta lei. (Redação dada pela Lei nº 5521/1989) (Revogada pela Lei Complementar nº 3143/2022)~~

~~Art. 128 – Na hipótese do item I do artigo 126, desta seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qualquer função pública será afastado por período não excedente a 2 (dois) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço; possibilitada a reversão:~~

~~§ 1º – A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.~~

~~§ 2º – O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.~~

~~§ 3º – A junta médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão. (Revogada pela Lei Complementar nº 3143/2022)~~

Art. 129 - ACIDENTE é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente a agressão sofrida a não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 2º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 130 - Entende-se por doença profissional a que decorre das condições do serviço ou de fator nela ocorridos, devendo o laudo da Junta Médica Oficial se estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

~~Art. 131 – Consideram-se doença grave, contagiosa ou incurável para efeito de aplicação do disposto nesta lei, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia, a cegueira, a lepra, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espôndilo-artroan anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados de Paget, contagiosa ou incuráveis, de que resulte a absoluta incapacidade funcional, comprovada pela Junta Médica Oficial:~~

Art. 131 - Consideram-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto nesta lei, a tuberculose ativa, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, os estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), hepatopatia grave hepatite C ou hepatite b - em sua forma crônica, e outras que a lei assim definir. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1905/2005)

Art. 132 - Os proventos de inatividade serão revistos, e na mesma proporção, sempre que, por motivo de

alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários da ativa.

Art. 133 - ~~Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade:~~

Art 133 - O funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão sem vínculo efetivo com o Município, inclusive suas autarquias, fundações bem como com a Câmara Municipal, vincula-se ao seu regime previdenciário próprio, notadamente quanto ao regime contributivo para o Fundo de Aposentadoria do Município (FAM), criado pelo artigo pelo artigo 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 140, de 22 de julho de 1992. (Redação dada pela Lei Complementar nº 279/1993)

§ 1º - O funcionário a que alude o "caput" do presente artigo manterá contribuições obrigatórias ao Serviço de Assistência Social dos Municipiários de Ribeirão Preto (SASSOM), para fins de percepção dos benefícios de pensão e assistência à saúde. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 279/1993)

§ 2º - O funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão, sem vínculo efetivo com o Município, inclusive suas autarquias, fundações bem como com a Câmara Municipal, poderá ser aposentado pelo Fundo de Aposentadoria do Município (FAM), sendo seus proventos calculados nos mesmos moldes e condições aplicáveis ao funcionário efetivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 279/1993)

Art. 134 - É automática a aposentadoria compulsória.

§ 1º - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade-limite.

§ 2º - Na hipótese deste artigo não decorrerão quaisquer direitos ou vantagens relativamente ao exercício posterior à data em que deveria ocorrer a aposentação.

Art. 135 - Nos demais casos de aposentadoria, os efetivos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do término da licença ou da verificação da invalidez.

Art. 136 - O funcionário será aposentado:

~~I - com as vantagens do cargo em comissão, ou encarregadoria, ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que esse exercício abranja, sem interrupção, os quatro anos anteriores:~~

~~II - com idênticas vantagens quando o exercício do cargo em comissão, encarregadoria ou função gratificada compreenda o período de oito anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se o funcionário já esteja fora do mesmo exercício:~~

~~III - ou, opcionalmente, com a remuneração do seu cargo efetivo, mais o percentual que a lei fixar (artigo 184). (Redação acrescida pela Lei nº 5634/1989)~~

~~§ 1º - No caso do item II, deste artigo, quando mais de um cargo ou função, tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior:~~

~~§ 2º - O disposto neste artigo terá aplicação também aos funcionários comissionados para a direção de órgãos autárquicos, sociedades de economia mista, em que a Prefeitura seja majoritária, e empresas públicas municipais, correspondendo, nessa hipótese, os proventos da aposentadoria, ao padrão de vencimento estabelecido para os diretores de departamento da Prefeitura, o Símbolo C-1, ou outro que venha a substituí-lo:~~

~~§ 2º - O disposto neste artigo terá sua aplicação também aos funcionários comissionados ou colocados à disposição de órgãos da Administração Indireta do Município, para o exercício de cargos ou funções de~~

~~direção e chefia, e que percebam, em condições assemelhadas ao previsto neste artigo, gratificações e remunerações de funções, mediante designação e valores fixados pela Diretoria desse órgãos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/1992)~~

Art. 136 - O funcionário que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, encarregadoria, função gratificada, assistência, coordenadoria ou cargo de provimento em comissão, por período de 4 (quatro) anos consecutivos, ou 8 (oito) anos interpolados, será aposentando com a gratificação da função ou remuneração correspondente a qualquer daquelas funções, sempre a de maior valor, desde que exercida por um período mínimo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º. Quando o exercício da função ou cargo de provimento em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos consecutivos, será incorporada a gratificação ou a remuneração da função ou do cargo de provimento em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º. O disposto neste artigo terá aplicação também aos funcionários comissionados em órgãos de administração indireta do município, inclusive para o exercício de cargos ou funções de direção, e que percebam, em condições assemelhadas ao previsto neste artigo, gratificações ou remunerações de funções, mediante designações e valores fixados pela diretoria desse órgãos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 174/1992)

Art. 137 - Quando proporcionais os proventos da aposentadoria, o seu cálculo se fará à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por ano de exercício, se homem, e 1/30 (um trinta avos) se mulheres, o aposentando.

Seção V Das Férias

Art. 138 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Somente depois do perímtero ano de efetivo exercício adquira o funcionário direito a férias.

§ 3º - Nos anos subseqüentes, as férias serão gozadas na forma que a escala determinar.

Art. 139 - É proibida acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - É assegurado ao servidor o direito a contagem, em dobro, do período de férias não gozadas, para efeito de aposentadoria e adicionais.

Art. 140 - Por motivo da promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Art. 141 - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

Art. 142 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.

Art. 143 - No mês de dezembro o chefe da repartição ou do serviço organizará a escala de férias para o ano seguinte.

§ 1º - Uma vez organizada e publicada a escala, sua alteração somente poderá dar-se por conveniência do serviço.

§ 2º - Os chefes de repartição, os Diretores, os Secretários, e de forma geral os titulares de cargo em comissão, não serão incluídos nas escalas, entrando em férias na época julgada conveniente pela Autoridade competente, sendo obrigatório o requerimento anual, para verificação da oportunidade e deliberação.

Seção VI Das Licenças

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 144 - Será concedida licença ao funcionário:

I - para tratamento de saúde; ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 220/2024](#))

II - por motivo de doença em pessoa da família; ([Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 220/2024](#))

III - para repouso a gestante;

IV - para prestação de serviço militar obrigatório;

V - por motivo de afastamento de cônjuge, funcionário municipal;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - a título de prêmio;

VIII - para desempenho de mandato eletivo.

~~Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão que não seja, também, funcionário efetivo, não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII, deste artigo.~~

[Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens V, VI e VIII, deste artigo. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 1000/2000\)](#)

Art. 145 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser protocolado pelo menos 5 (cinco) dias antes de findar-se a licença, contando-se, se indeferido, como licença, o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 146 - A licença dependente de exames médicos será concedida pelo prazo fixado no laudo respectivo.

Parágrafo Único - Findo o prazo poderá haver novo exame, e o novo laudo concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, quando for o caso.

Art. 147 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do termino da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo somente serão, levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 148 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo o funcionário será submetido a exame a aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 149 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrário.

Art. 150 - Serão considerados como faltas injustificadas os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de se recusar a submeter-se a inspeção médica.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 151 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável à inspeção médica;

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência;

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 152 - Para licença até 45 (quarenta e cinco) dias, a inspeção de saúde será feita por médico do órgão municipal competente.

Art. 153 - A licença por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias dependerá de inspeção pela Junta Médica Oficial.

Art. 154 - O atestado médico e o laudo da Junta nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidente ou moléstia profissional, ou de qualquer das moléstias referidas no artigo 131.

Art. 155 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso de licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

~~Art. 156 -~~ A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando a Junta Médica Oficial não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

~~Art. 156 -~~ A licença a funcionário cometido de tuberculose ativa, alienação mental, neuplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, Síndrome de imunodeficiência adquirida, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (Osteíte deformante), será concedida através de relatório circunstanciado embasado nas conclusões na medicina especializada, quando a Junta Médica Oficial não concluir pela concessão direta e imediata da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 675/1997)

Art. 156 - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neuplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, mal de Alzheimer, Síndrome de imunodeficiência adquirida, espondiloartrose anquilo-sante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (ostei-te deformante), será concedida através de relatório circunstanciado embasado nas conclusões na medicina especializada, quando a Junta Médica Oficial não concluir pela concessão direta e imediata da aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 774/1998)

Art. 157 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 158 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 220/2024)

§ 1º - Provar-se-á a doença, e a indispensabilidade da assistência pessoal, mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 151 desta lei,

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral, até três meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois (2) anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

~~Art. 159 -~~ A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até quatro (4) meses consecutivo, com vencimento ou remuneração:

Art. 159 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, a licença de cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo do vencimento ou remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2088/2006) (Vide Lei Complementar nº 2284/2008)

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias, após o parto.

§ 2º - O tempo de licença será contado a partir da data de inspeção médica, se solicitada à licença antes do parto e a partir da data deste, se solicitada depois.

§ 3º - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além de licença prevista neste artigo, é assegurado à funcionária o disposto no artigo 151.

§ 4º - Para amamentar o próprio filho até que complete 6 (seis) meses de idade, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 431/1995)

Art. 159-A - A servidora gestante ou lactante, que exerça atividade insalubre ou perigosa e que esteja recebendo adicional de insalubridade ou periculosidade, será afastada de suas atividades enquanto perdurar a gestação ou a lactação, e realocadas para o exercício de atividades que não as exponham aos agentes insalubres ou perigosos que ensejaram a realocação, sem prejuízo de seus vencimentos. (Regulamentado pelo Decreto nº 101/2023)

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará este artigo no que couber. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3176/2023)

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 160 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao Chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder aquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 161 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença, com vencimento ou remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagens pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se é o direito de opção.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA A FUNCIONÁRIA CASADA

Art. 162 - A funcionária casada com funcionário municipal terá direito à licença com 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, quando acompanhar o marido em caso de comissão fora da sede do

Município, nas demais hipóteses, sem vencimento ou remuneração.

§ 1º - Cessará a licença com o termo da comissão e retorno do marido a antiga função.

§ 2º - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

~~Art. 163 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimento, para tratar de interesse particulares, desde que conta com dois anos de efetivo exercício posterior ao período de estágio probatório.~~

Art. 163 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença, sem vencimento, para tratar de interesse particulares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 435/1995)

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

Art. 164 - Não será concedida a licença ao funcionário removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

~~Art. 165 - A licença de que trata esta subseção não excederá de 2 (dois) anos.~~

Art. 165 - A licença de que trata esta sub-seção não excederá de 03 (três) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2344/2009)

~~Parágrafo Único - Só se concederá renovação da licença para tratar de interesses particulares, qualquer que tenha sido o prazo da anteriormente gozada, após decorridos 2 (dois) anos da terminação ou desistência da anterior.~~

~~Parágrafo Único - Só será concedida a renovação da licença para tratar de interesses particulares, após decorrido 2 (dois) anos de terminação da anterior, exceto quando o funcionário não tenha usufruído o total de período previsto no "caput" deste artigo caso em que poderá pleitear a concessão do tempo faltante para sua totalização, em qualquer época. (Redação dada pela Lei Complementar nº 640/1997)~~

§ 1º - A licença de que trata o "caput" deste artigo poderá ser parcelada em 02 (dois) ou 03 (três), em situação de prorrogação ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2344/2009)

§ 2º - Será concedida nova licença de que trata o "caput" deste artigo, após decorridos 03 (três) anos do término da licença de 03 (três) anos ou após o término do último período. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2344/2009)

Art. 166 - A autoridade que deferiu a licença poderá suspendê-la a determinar que o licenciado reassuma o exercício se assim o exigir o interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, mediante requerimento a Autoridade, desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício do cargo.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 167 - O funcionário terá direito à licença-prêmio de três (3) meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas nesta lei, exceto a advertência e a repreensão.

§ 1º - O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não terá ainda direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licenças:

~~a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no art. 144 IV;~~

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, salvo a licença gestante, licença para prestação de serviço militar obrigatório previstas no art. 144, incisos III e IV e acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2713/2015)

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge funcionário, por prazo superior a trinta (30) dias.

~~**Art. 168 -** A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, o tempo relativo a cada quinquênio, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção ao número de períodos que pretende gozar.~~

Art. 168 - A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, devendo, para esse fim, o funcionário, no requerimento em que pedir a licença, trazer expressa menção ao número de dias que pretende gozar. (Redação dada pela Lei nº 3419/1978)

§ 1º - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se forem satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quando a oportunidade, o Chefe imediato do funcionário.

§ 2º - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 169 - O funcionário que preferir não gozar, integralmente a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa e irretratável declaração, pelo gozo de metade do período, recebendo a remuneração do seu cargo, correspondente a outra metade. (Vide suspensão dada pelo Decreto nº 3/2020)

Parágrafo Único - Poderá, ainda, o funcionário optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença-prêmio.

Art. 170 - Em qualquer das hipóteses do artigo anterior, se não puder ser atendido o funcionário, de imediato, por insuficiência de dotação, as opções ficarão inscritas em ordem cronológica, para atendimento oportunamente.

Parágrafo Único - Se o recebimento da licença-prêmio em pecúnia não for efetivado no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da opção, esta poderá ser cancelada a pedido do interessado. (Redação acrescida pela Lei nº 3420/1978)

Art. 171 - Mediante requerimento poderá o funcionário desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração de licença será acrescido, em dobro, ao tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluído o da antiguidade de classe.

SUB-SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 172 - O funcionário público municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o termino do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 173 - O funcionário municipal, quando no exercício do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuízo da verba representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de vice-prefeito, somente será obrigado, o funcionário, a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo também optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 174 - O funcionário municipal, investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, aplicando-se-lhe, no caso, o disposto no art. 172, deste Estatuto.

Art. 175 - A licença, prevista nesta Seção, se não for concedida antes, por provocação do interessado, ter-se-á como automaticamente concedida com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo só poderá reassumir o exercício do cargo, após o termino ou renúncia do mandato.

Art. 176 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, desde cargo, com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante de cargo em comissão for também, titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista nessa seção.

Art. 177 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição a que concorrer.

Seção VII

Do Vencimento ou Remuneração e Das Vantagens

SUB-SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 178 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - auxílio para diferença de caixa;

III - salário-família;

IV - auxílio-doença;

V - auxílio-funeral;

VI - gratificações;

VII - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas, será punido, se tiver agido de má fé, respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 179 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

~~**Art. 180 -** É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos admissíveis, além dos que estiverem autorizados em lei, serão os que resultarem de contratos de seguro e previdência mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal, e os descontos relativos à contribuição para com a associação de classe, prevista no artigo 285 desta lei, desde que expressamente autorizados pelo funcionário.~~

Art. 180 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos dos servidores municipais. (Regulamentado pelo Decreto nº 456/2004)

Parágrafo único - Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver desconto em folha de pagamento de valor referente a empréstimo concedido por instituições financeiras públicas ou privadas, com reposição de custos, na forma a ser definida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1614/2003) (Regulamentado pelo Decreto nº 27/2004)

SUB-SEÇÃO II
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

~~**Art. 181 -** VENCIMENTO é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, ou nível, fixado em lei.~~

Art. 181 - Vencimento - remuneração básica inicial, fixada em Lei, dos cargos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo; (Redação dada tacitamente pelo inciso XVII do art. 3º da Lei Complementar nº 3062/2021)

~~**Art. 182 -** REMUNERAÇÃO é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo ou função;~~

correspondente ao padrão ou nível, fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que o funcionário seja titular, bem como percentagens atribuídas em lei.

Art. 182 - Remuneração - conjunto final de salário ou vencimento e vantagens, quer incorporadas definitivamente, quer provisoriamente; (Redação dada tacitamente pelo inciso XVI do art. 3º da Lei Complementar nº 3062/2021)

Art. 183 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá perceber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

~~**Art. 184 -** O funcionário efetivo, designado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento desta, mais as vantagens pessoais de que seja titular, ou pela remuneração do efetivo, mais o percentual que a lei fixar:~~

~~**Art. 184 -** O Funcionário efetivo, designado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento deste mais os adicionais por quinquênio e 6ª parte de vencimentos, ou pela remuneração do cargo efetivo de que seja titular mais um percentual de até 40% (quarenta por cento), incidente sobre seu vencimento, guardando-se, em cada caso na fixação desse percentual, a hierarquia salarial. (Redação dada pela Lei nº 3293/1977)~~

~~**Art. 184 -** O funcionário efetivo, designado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento deste mais os adicionais por quinquênio e sexta parte de vencimento, ou pela remuneração do cargo efetivo de que seja titular mais um percentual de até 20% (vinte por cento), incidente sobre sua remuneração, guardando-se, em cada caso, na fixação deste percentual, a hierarquia salarial. (Redação dada pela Lei nº 5605/1989)~~

~~**Art. 184** O servidor efetivo, titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo vencimento padrão do cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) calculados sobre sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2518/2012)~~

Art. 184. O servidor efetivo, designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar pelo vencimento deste mais os adicionais por quinquênio e sexta parte de vencimentos, ou pela remuneração do cargo efetivo de que seja titular mais um percentual de até 20% (vinte por cento), calculado sobre sua remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

~~Parágrafo Único - VETADO~~

Parágrafo Único - Ao funcionário efetivo aposentado que tenha formalizado opção, nos termos do "caput" deste artigo, poderá revê-la sempre que houver alteração de vencimentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 110/1992)

Art. 185 - O funcionário perderá:

I - o vencimento ou remuneração do dia, senão comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até a um hora antes de findo o período de trabalho, estabelecida uma tolerância máxima de 5 (cinco) minutos;

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em

flagrante, preventiva, pronuncia ou denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença se absolvido;

IV - Dois (2/3) do vencimento ou remuneração, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena determine demissão.

Art. 186 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI e XVII, do artigo 113;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará à redução correspondente.

~~**Art. 187 -** As reposições devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes a quinta parte, nem inferiores a décima parte do vencimento ou remuneração.~~

~~**Art. 187** As reposições devidas pelos servidores à Fazenda Municipal, em razão de recebimento indevidos por errada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, serão descontadas em parcela mensal não excedentes a quinta parte, nem inferior a décima parte da remuneração ou provento, sem quaisquer acréscimos, desde que comprovadamente recebidos de boa fé e independente de tê-la pleiteado ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110/1992)~~

Art. 187 - As reposições devidas pelos servidores à Fazenda Municipal, em razão de recebimentos indevidos por errada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, não serão descontadas, desde que comprovadamente recebidos de boa-fé, independente de tê-la pleiteado ou não, sendo que no caso de devolução voluntária pelos servidores, esse valor poderá ser restituído parceladamente, não podendo exceder a razão de 1/20 (um vinte avos) do vencimento do referido servidor, sendo vedada à aplicação de juros de mora e correção monetária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 110/1992 por força da Lei Complementar nº 1593/2003)

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 188 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município, para outro local no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Não serão devidas diárias quando, em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação.

SUB-SEÇÃO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 189 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio, de no máximo 10% (dez por cento) do padrão ou nível de vencimento do cargo, para compensar diferença da caixa.

~~**Art. 189 -** Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar em moeda corrente, diferença de caixa, não será esta restituída, desde que, o funcionário tenha dado causa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1448/2003)~~ [\(Lei Complementar nº 1448/2003 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 105.120.0/3\)](#)

SUB-SEÇÃO V DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 190 - O salário família será concedido ao funcionário, ativo ou inativo, no montante estabelecido na legislação vigente:

I - A esposa que não exerça atividade remunerada;

II - Por filho, até a idade de 18 (dezoito) anos;

III - Por filho, comprovadamente, invalido e enquanto persistir essa condição.

IV - Por filho, até a idade de 24 (vinte e quatro anos), q eu esteja cursando escola de nível superior, a viva sob dependência econômica total do funcionário, comprovada essa condição pela exibição de documento hábil.

Art. 191 - Quando o pai e a mãe forem servidores, ou inativos, do município, e viverem em comum, o salário familiar será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao tiver os dependentes sob sua guarda;

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes entre aqueles.

§ 3º - O salário esposa será pago a cônjuge, juntamente com a pensão descontada em folha, mas não será devida quando separado o casal, não ficar o marido, funcionário, sujeito aquele desconto.

Art. 192 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao setor do pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou inativo, e o sujeitará a repetição do indébito, mediante desconto.

Art. 193 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração ou proventos;

Art. 194 - O salário família é devido independentemente de frequência e produção do funcionário, e não poderá sofrer qualquer desconto, nem poderá ser objeto de transação e consignação em folha, ainda que para fim de previdência social.

Art. 195 - Para efeito de deferimento do salário família, ao pai e a mãe equiparam-se o padraсто e a

madrasta, e ao filho, o enteado, o adotivo, e o menos que, sob tutela viver sob a dependência exclusiva do funcionário.

Art. 196 - É vedado o pagamento de salário família por dependente em relação ao qual esteja sendo pago o mesmo benefício, por outra entidade pública, federal, estadual ou municipal.

SUB-SEÇÃO VI

DO AUXILIO DOENÇA E DO AUXILIO FUNERÁRIO

Art. 197 - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário 1 (um) mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 198 - A família do funcionário falecido em exercício, e m disponibilidade, ou aposentado, ou a pessoa que provar ter arcado com as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou provento.

Art. 199 - O pagamento dos auxílios de que trata esta subseção terá processamento preferencial a urgente, sendo exigíveis, para o auxílio funeral, a apresentação da certidão de obtido e documentos comprobatórios da realização das despesas.

SUB-SEÇÃO VII

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 200 - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pelo exercício de função (art. 97);

II - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

III - pela prestação de serviço extraordinário;

IV - pela representação de gabinete; ([Vide Lei nº 4156/1982](#))

V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde e pelo exercício em zonas ou locais insalubres, com definidos em regulamento;

VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva; ([Vide Lei nº 4156/1982](#))

VII - por outros encargos previstos em lei.

Art. 201 - A gratificação pelo exercício de função, ou encarregatura, será deferida mediante ato formal da Autoridade, e poderá consistir em quantia fixa ou em percentual sobre os vencimentos ou remuneração do servidor, sendo devida durante as férias e licenças regulares.

Art. 202 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 203 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para

prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

§ 1º - A prestação de serviço extraordinário será determinada pelo diretor do departamento a que estiver subordinado o funcionário convocado.

§ 2º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre 22,00 e 6,00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 204 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado à restituição de uma só vez, ficando sujeito a processo disciplinar.

Art. 205 - Será punido com pena de suspensão o funcionário que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário, de igual forma o funcionário que atestar falsamente, a prestação de serviço não prestado.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com demissão, a bem do serviço público.

Art. 206 - Não poderá o funcionário prestar serviço extraordinário gratuito, ficando limitado o período ao correspondente a 1/3 (um terço) do período normal de trabalho, salvo imperiosa necessidade de serviço e com o consentimento do funcionário, quando então aquele limite poderá ser excedido, com a correspondente gratificação.

Art. 207 - As gratificações por representação de gabinete, a devida pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, ou o exercício em zonas ou locais insalubres, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas na legislação respectiva.

Art. 208 - Ressalvado o disposto nesta lei, o regime de gratificações será o fixado nas leis e regulamentos especiais vigentes.

SUB-SEÇÃO VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 209 -** O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos, contínuos ou não, a percepção do adicional por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.~~

~~**Art. 209 -** O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, a percepção do adicional, por tempo de serviço, calculado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que seja titular, a que se incorpora para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 3293/1977)~~

~~**Art. 209 -** O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, a percepção do adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com um dos índices percentuais a seguir relacionados, sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que seja titular, a que se incorpora para todos os efeitos legais, a saber: (Redação dada pela Lei nº 5605/1989)(Restabelecido pela Lei Complementar nº 731/1998)~~

ADICIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	05 anos	5%
2º quinquênio	10 anos	10,25%
3º quinquênio	15 anos	15,76%
4º quinquênio	20 anos	21,55%
5º quinquênio	25 anos	27,63%
6º quinquênio	30 anos	34,01%
7º quinquênio	35 anos	40,71%
8º quinquênio	40 anos	47,75%

(Redação dada pela Lei nº 5605/1989) (restabelecido pela Lei Complementar nº 731/1998) (Lei Complementar nº 731/1998 declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 102.841-0/1-00)

Art. 209 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício público, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com um dos índices percentuais a seguir relacionados, sobre o vencimento ou remuneração do cargo efetivo de que seja titular, a que se incorpora para todos os efeitos legais, a saber: (Redação dada pela Lei Complementar nº 656/1997)

ADICIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	05 anos	5%
2º quinquênio	10 anos	10,25%
3º quinquênio	15 anos	15,76%
4º quinquênio	20 anos	21,55%
5º quinquênio	25 anos	27,63%
6º quinquênio	30 anos	34,01%
7º quinquênio	35 anos	40,71%
8º quinquênio	40 anos	47,75%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 656/1997)

Art. 209 O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício municipal, à percepção do adicional por tempo de serviço, calculado de acordo com um dos índices percentuais a seguir relacionados, sobre o nível respectivo da Tabela de Gratificações - Anexo V da presente lei complementar, e que se incorpora para todos os efeitos legais, a saber: (Redação dada pela Lei Complementar nº 2843/2017)

ADICIONAL	TEMPO DE SERVIÇO	ÍNDICES
1º quinquênio	05 anos	5%
2º quinquênio	10 anos	10,25%
3º quinquênio	15 anos	15,76%
4º quinquênio	20 anos	21,55%
5º quinquênio	25 anos	27,63%
6º quinquênio	30 anos	34,01%
7º quinquênio	35 anos	40,71%
8º quinquênio	40 anos	47,75%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 2843/2017)

Parágrafo único. Ficam mantidas na base de cálculo do adicional por tempo de serviço a Gratificação por Especialização Acadêmica - GEA, a gratificação de produtividade de Fiscal Fazendário e a gratificação de produtividade de Agente de Fiscalização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2843/2017)

Art. 210- ~~O funcionário que completar (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá a sexta patê do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.~~

Art. 210- ~~O Funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício municipal, perceberá a sexta parte do vencimento ou remuneração do seu cargo efetivo, a este incorporada para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 3293/1977)~~

~~Parágrafo Único - O funcionário efetivo, nomeado para função de Secretário, perceberá apenas os vencimentos e a verba de representação, fixados para essa função, sem nenhum outro acréscimo. (Redação dada pela Lei nº 3293/1977)~~

~~Parágrafo Único - O funcionário efetivo nomeado para a função de Secretário, perceberá apenas o vencimento e a gratificação de representação, fixados para essa função, sem nenhum outro acréscimo. (Redação dada pela Lei nº 3895/1980)~~

Art. 210- ~~O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício municipal, perceberá a sexta parte da remuneração do seu cargo efetivo exercício municipal, perceberá a sexta parte da remuneração do seu cargo efetivo, a este incorporada para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 5605/1989) (Restabelecido pela Lei Complementar nº 731/1998)~~

Art. 210- ~~O Funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício municipal, perceberá a sexta parte da remuneração do seu cargo efetivo, a este incorporada para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 5626/1989)~~

Art. 210- ~~O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício público, perceberá a sexta parte da remuneração de seu cargo efetivo, a este incorporada para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 656/1997) (Revogado por força da Lei Complementar nº 731/1998)~~

Art. 210 O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício municipal, perceberá a sexta

parte, calculada sobre o nível respectivo da Tabela de Gratificações da presente lei complementar somado ao adicional por tempo de serviço, incorporando-se para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Ficam mantidas na base de cálculo da sexta parte a Gratificação por Especialização Acadêmica - GEA, a gratificação de produtividade de Fiscal Fazendário e a gratificação de produtividade de Agente de Fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2843/2017)

~~Art. 211 - Os adicionais e a sexta parte de que tratam os artigos anteriores serão pagos juntamente com o vencimento ou remuneração, incluindo-se, doravante, apenas para efeito de cálculo, os quinquênios anteriormente completados.~~

Art. 211 - Os adicionais e a sexta parte de que tratam os artigos anteriores serão pagos juntamente com o vencimento ou remuneração, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro de 1988. (Redação dada pela Lei nº 5605/1989)

Seção VIII Do Regime de Tempo Integral

Art. 212 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional nos termos do artigo 214 desta lei, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou público, de qualquer natureza, no horário pré-fixado.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter empregatício, destinam-se à difusão e aplicação de idéias e conhecimento, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação eventual de assistência, sem caráter empregatício, a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnico ou científicos e;

IV - a participação eventual, sem caráter de emprego, em atividades didáticas, seminários, conferências, congressos e outros semelhantes, bem como a ministração de ensino especializado em estabelecimentos oficiais ou oficializados, desde que não haja incompatibilidade de horário com regime de tempo integral.

Art. 213 - O prefeito Municipal, por decreto, fixará os cargos que ficam sujeitos ao regime de tempo integral, e a respectiva gratificação, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

~~Art. 214 - O funcionário cujo cargo esteja em regime de tempo integral terá direito à percepção a uma gratificação correspondente a até 100% (cem por cento) da remuneração em que estiver enquadrado, mediante prestação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço.~~

~~§ 1º - A gratificação a que se refere o presente artigo incorporar-se-á aos vencimentos para os efeitos de adicionais, sexta parte, aposentadoria, disponibilidade e de todos os afastamentos considerados como de efetivo exercício, após 5 (cinco) anos de serviço sob o regime, extensivo aos inativos.~~

~~§ 2º - Caso haja modificação ou supressão total do regime de tempo integral, por ato da Administração e não conta o funcionário com o tempo de serviço no regime a que alude o parágrafo anterior, a~~

incorporação dar-se-á na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de serviço no mesmo regime:

~~§ 3º - Em qualquer hipótese, serão desprezados os meses que excedem ao ano completo, se em número inferior, a 6 (seis); se superior a esse número computar-se-á arredondando-se para um ano inteiro.~~

~~§ 4º - Perderá o funcionário direito à gratificação correspondente, ainda que incorporada, se optar expressamente, mediante aceitação da Administração, pelo regime comum de trabalho, ou mesmo para outros critérios de menos jornada de trabalho em regime de tempo integral.~~

~~§ 5º - Aplica-se ao regime previsto nesta Seção, supletivamente, a legislação estadual, no que respeita ao funcionalismo do Estado de São Paulo. (Revogado pela Lei Complementar nº 3033/2020)~~

Seção IX Do Registro de Frequência

Art. 215 - PONTO é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar falta ao serviço.

§ 3º - A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 216 - A autoridade competente determinará:

I - para cada repartição, o período de trabalho diário;

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

§ 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de serviço, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 2º - Será de oito (8) horas o regime de trabalho diário para o pessoal lotado nos serviços industriais, de fiscalização e de utilidade pública. A administração poderá, através de decreto, considerar os serviços de fiscalização e de utilidade pública como trabalho de natureza especial, para os efeitos do inciso V, do Artigo 200, desta lei.

§ 3º - Compete ao Chefe de repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com o disposto nesta lei.

Seção X Do Direito de Petição e Recursos

Art. 217 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma =, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
- b) encaminhada, sem conhecimento do diretor do departamento, ou chefe do serviço, a que estiver o funcionário subordinado.

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato proferido a decisão, e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da prefeitura, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência, quando aos efeitos relativos ao passado.

Art. 218 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação oficial do ato impugnado.

Art. 219 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabível interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 220 - É assegurado ao funcionário o direito de vista, na repartição, do processo administrativo em que seja parte.

Art. 221 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção XI Do Funcionário Estudante

Art. 222 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração nos dias em que se realizarem provas semestrais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá requerer a dispensa, com antecedência de 3 (três) dias no mínimo, juntando documento fornecido pela direção da escola, que comprove o período da realização das provas e a necessidade do comparecimento do aluno a elas.

Seção XII Da Assistência ao Funcionário

Art. 223 - O Município prestará assistência ao funcionário e a família, através do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Ribeirão Preto (SASSOM-RP), cujo plano compreenderá:

- I - assistência médica, cirúrgica, odontológica, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição ou reforma de imóvel, destinado a residência;
- IV - outras modalidades de assistência social que venham a ser instituídas em lei ou regulamento.

Art. 224 - Concomitantemente ao plano previsto no artigo anterior, o Município instituirá, gratuitamente, e a benefício do funcionário e de sua família:

- I - Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional inclusive bolsas de estudo;
- II - Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e familiares, fora das horas de trabalho;
- III - locais para repouso ou férias dos funcionários e suas famílias.

Art. 225 - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais referidos nesta seção.

Art. 226 - É obrigatório à inscrição do funcionário no SASSOM, na qualidade de associado, obedecida às formalidades exigências estatutárias desse órgão.

Seção XIII Das Concessões

Art. 227 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer vantagem legal de que seja titular, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

~~II - falecimento de parente até o segundo grau civil e cônjuge.~~

II - falecimento de parente até o segundo grau civil, cônjuge, sogro e sogra. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3259/2025)

Parágrafo Único - A comprovação de ocorrência será feita com a exibição de certidão de seu registro, imediatamente ao regresso do funcionário ao serviço.

~~**Art. 228 -** Serão relevadas até 10 (dez) faltas durante o trimestre, motivadas por doenças comprovadas por atestado médico oficial.~~

~~Parágrafo Único - O funcionário que não puder comparecer ao serviço, por doença, deverá comunicar of ato ao chefe imediato, ou diretamente ao SASSOM, par ao necessário exame médico e atestado.~~

~~Art 228 - O funcionário terá direito a 11 (onze) faltas durante o ano, nunca superior a uma falta por mês, abonadas pelo chefe imediato da repartição em que estiver lotado. (Regulamentado pelos Decretos nº 21/1994 e nº 107/1994)~~

Art. 228 O funcionário terá direito a 6 (seis) faltas durante o ano, nunca superior a uma falta por mês, abonadas pelo chefe imediato da repartição em que estiver lotado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 2843/2017)

Parágrafo único. Referidas faltas serão consideradas de efetivo exercício para todos os efeitos e dependerão de requerimento encaminhado ao chefe imediato até o terceiro dia útil posterior à falta. (Redação dada pela Lei Complementar nº 240/1993)

Art. 229 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar da prestação de alimentos.

Art. 230 - A partir da data de publicação de ato que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficará assegurado o direito a vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

Art. 231 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, que por determinação dos médicos oficiais signatários do laudo, deve submeter-se a tratamento fora do Município, será concedido transporte para remoção.

Art. 232 - A família do funcionário que, no desempenho de seu serviço, falecer fora da sede de seus trabalhos, será fornecido transporte, que compreenderá também o de fêretro.

Art. 233 - Nos casos de acumulação legalmente permitida o auxílio doença e ao auxílio funerário previstos nos artigos 197 e 198 serão concedidos somente em razão do maior vencimento do falecido.

CAPÍTULO VI DAS ACUMULAÇÕES, DAS INCOMPATIBILIDADES, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Das Acumulações

Art. 234 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, exceto nos casos e forma previstos no artigo 99 da Constituição Federal:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - e de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 235 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 236 - As autoridades, Diretores e Chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicação, o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados ao artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Das Incompatibilidades

Art. 237 - É incompatível o exercício de cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, ou de prestação de serviços, que mantenham relações negociais com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação do Estado estrangeiro;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de

cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo mesmo nestas condições, exceder de 2 (dois) o número de auxiliares com o mencionado grau de parentesco;

Seção III Dos Deveres

Art. 238 - São deveres do funcionário além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

- I - comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;
- II - executar os serviços que lhe competirem a desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- III - tratar com urbanidade os colegas e o público atendendo a este último sem preferências pessoais;
- IV - obedecer às ordens superiores, devendo representar, imediatamente, por escrito, contra as manifestamente ilegais;
- V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- VI - atender prontamente a expedição das certidões requeridas para a defesa do direito e esclarecimento de situações;
- VII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas para defesa da Fazenda Municipal;
- VIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- IX - manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - guardar sigilo sobre os assuntos da administração;
- XI - representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento;
- XII - apresentar relatórios ou resumos da suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Seção IV Das Proibições

Art. 239 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se, publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquicos, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos ou vantagens de parente até o 3º - grau civil; [\(Regulamentado pelo Decreto nº 310/2016\)](#)

IX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;

X - empregar material do serviço público em atividade particular;

XI - incitar graves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público;

XII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições;

XIII - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

~~XIV - analisar e/ou aprovar projeto, memoriais descritivos, laudos e outros documentos de sua autoria ou fiscalizar administrativamente obra da qual participou direta ou indiretamente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 2722/2015)~~

[XIV - analisar e/ou aprovar projeto, memoriais descritivos, laudos e outros documentos de interesse privado, elaborados por ele mesmo, ou fiscalizar administrativamente obra de interesse privado da qual participou direta ou indiretamente. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 2746/2015\)](#)
[\(Regulamentado pelo Decreto nº 310/2016\)](#)

CAPÍTULO VII DA AÇÃO DISCIPLINAR

Seção I Das Responsabilidades

Art. 240 - Pelo exercício de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 241 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente da 5ª (quinta) nem inferiores a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 242 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 243 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário de responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Seção II Das Penalidades

Art. 244 - Considerar-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação, ou omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 245 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão disciplinar;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II a VII serão sempre registradas no prontuário individual do funcionário.

§ 2º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 246 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena, disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas e que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 247 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 248 - A pena de repreensão será aplicado por escrito, nos casos seguintes:

I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos incisos V, VI, VII, X, XI e XII do artigo 238 desta lei.

Art. 249 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia, do vencimento, ou remuneração, obrigado o funcionário neste caso a permanecer em serviço.

Art. 250 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 251 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra pessoa alvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 234 e 237, dos itens V, VI, VII, X, XI, XII e XIII do artigo 239, e a reiterada incidência nas proibições dos demais itens deste último dispositivo.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

§ 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta à gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com a nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 252 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previa autorização do Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será, igualmente, cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 253 - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstancias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstancias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que

tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 254 - Contado da data da infração prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita a pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 255 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - A autoridade, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias.

II - o imediato da autoridade, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias;

III - O Chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão disciplinar.

Seção III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 256 - Cabe a autoridade ordenar, fundamentadamente a por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos, e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 257 - A autoridade poderá suspender, previamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trata de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao interesse pública.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor a autoridade que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 258 - Durante o período de prisão administrativa ou de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço relativas ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I Das Sindicâncias

Art. 259 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhes a apuração por meio de sindicância administrativa.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias a vista de representação motivada do sindicante.

~~**Art. 260 -** As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 3 (três) funcionários para realizá-la.~~

~~§ 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.~~

~~§ 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico do indicado.~~

Art. 260. As sindicâncias serão instauradas por portaria, em que se indiquem seu objeto, e encaminhadas para a comissão sindicante competente.

Parágrafo único. A autoridade instauradora, quando não dispuser de comissão sindicante própria em sua unidade ou comissão ad hoc designada, encaminhará a sindicância para processamento pela Comissão Sindicante Permanente, vinculada à Corregedoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

Art. 261 - O processo de sindicância será sumário, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como peritos e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

~~Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades a punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.~~

§ 1º Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante remeterá, ao Corregedor Geral do Município, parecer circunstanciado do que foi apurado, sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar, se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou da disponibilidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3062/2021)

§ 2º O Corregedor Geral do Município relatará, perante o Conselho de Controle Interno do Município, o parecer circunstanciado da autoridade sindicante, encaminhando voto favorável ou contrário às manifestações nele constantes, de maneira fundamentada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3062/2021)

§ 3º O Conselho de Controle Interno do Município autorizará, por maioria simples, o Corregedor Geral do Município a instaurar o processo administrativo disciplinar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3062/2021)

Seção II Do Processo Administrativo

Art. 262 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

~~**Art. 263 -** O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, ou pelo secretário a que delegada a atribuição, mediante portaria, em que especifique o seu objetivo e designo a autoridade processante:~~

~~§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções da presidente:~~

~~§ 1º - O processo administrativo e sindicância serão realizadas por uma comissão composta de 3 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indiciado, sendo obrigatório que, dentre os integrantes da comissão um seja ADVOGADO e com indicação automática para presidí-la, contando ainda com mais um membro, indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais, sendo obrigatoriamente membro da diretoria, sem poder deliberativo, com a função única e executiva de acompanhar os trabalhos da comissão como observador. (Redação dada pela Lei Complementar nº 481/1995)~~

~~§ 2º - O presidente da comissão designará um funcionário para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão:~~

~~§ 3º - O presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório:~~

Art. 263. O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria do Corregedor Geral do Município, autorizado pelo Conselho de Controle Interno do Município.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar terá, como autoridade processante, a Comissão Processante Permanente, vinculada à Corregedoria Geral do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

~~**Art. 264 -** O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização da Autoridade, e nos casos de força maior:~~

Art. 264. O prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante autorização do Corregedor Geral do Município, e nos casos de força maior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

§ 1º - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará

divulgar edital de chamamento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicas ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimento e as informações técnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, a que alude o parágrafo anterior, no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 265 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhar a cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

SUB-SEÇÃO I DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 266 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis a sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 267 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do § 1º do artigo 264, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de 5 (cinco) dias, para preparar sua defesa prévia a requerer às provas que deseja produzir, havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 268 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição, onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SUB-SEÇÃO II DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 269 - Apresentada à defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

~~Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetido a Autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.~~

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Corregedor Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

~~**Art. 270 -** A autoridade processante ficará à disposição da Autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.~~

Artigo 270 - A autoridade processante ficará à disposição do Corregedor Geral do Município até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

~~**Art. 271 -** Recebidos os elementos previstos no artigo 269, a Autoridade que determinou a abertura do processo, apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências no prazo máximo de 5 (cinco) dias:~~

Artigo 271 - Recebidos os elementos previstos no artigo 269, o Corregedor Geral do Município apreciará as conclusões do relatório da Comissão Processante Permanente, tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

~~I - ao discordar das conclusões do relatório designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e no prazo máximo de 5 (cinco) dias, propor o que entender cabível;~~

I - ao discordar das conclusões do relatório, submeterá a íntegra do processo administrativo disciplinar para reexame pelo Conselho de Controle Interno do Município, que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, reunir-se-á para proferir decisão, por maioria simples; (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

§ 1º - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 272 - Da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos nesta lei.

Art. 273 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 274 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 275 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

Seção III Da Revisão do Processo Disciplinar

~~**Art. 276 -** A qualquer tempo poderá ser requerida à revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.~~

Artigo 276 - A qualquer tempo, poderá ser requerida, junto ao Conselho de Controle Interno do Município, a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 277 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 278 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

~~**Art. 279 -** Concluído o encargo da Comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 279. Concluída a revisão do Conselho de Controle Interno do Município, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 3062/2021)

Art. 280 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário certa em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigada a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art. 282 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 283 - Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

I - o cônjuge ou a companheira;

II - as ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo Único - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e a mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 284 - Nos dias úteis, só determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 285 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matérias de interesses de classe.

Art. 286 - O regime jurídico, estabelecido nesta lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores a sua publicação.

Art. 287 - O dia 28 de outubro será consagrado ao FUNCIONÁRIO MUNICIPAL.

Art. 288 - São isentas de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualidade de funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 289 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário público municipal poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 290 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensa irrigada em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativas que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em Juízo.

Art. 291 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

Art. 292 - É vedada a transferência ou remoção de ofício do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.

Art. 293 - Ficam asseguradas, no que couber, aos funcionários inativos, as vantagens e direitos previstos no presente Estatuto.

Art. 294 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 295 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, 23 de julho de 1976.

WELSON GASPARINI
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/09/2025